TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0001788-78.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa

Requerido: Rafael Alexandrino Magon

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Wyldensor Martins Soares

Vistos.

Trata-se de pedido de busca e apreensão calcado em inadimplemento de contrato de financiamento de veículo com garantia fiduciária ajuizado por Aymoré, Crédito e Financiamento SA contra Rafael Alexandrino Magon imputando-lhe mora desde 05.05.2013, conforme petição inicial de fls. 02/05 e documentos de fls. 06/24.

Foi deferida a liminar (fls. 27).

Contestação às fls. 29/41 alegando incorreção na grafia do nome do réu e que a notificação extrajudicial é inválida, posto que expedida por cartório diverso do domicílio do réu. Alega a existência de ação revisional de contrato hábil a gerar conexão com esta medida de busca e apreensão. Alega cobrança de juros ilegais, pois a taxa anual supera a soma da taxa mensal contratada, o que configura anatocismo. Requer a improcedência da ação, juntando os documentos de fls. 42.

O veículo foi apreendido aos 30.09.2013 (fls. 46).

Réplica às fls. 48/51 alegando intempestividade no

direito de purgar a mora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

DECIDO.

Este Juízo tem firme posicionamento no sentido de

que em processos em que se discutem questões como esta, referentes a

financiamentos de veículos, a regra é a impossibilidade de concessão dos benefícios

da assistência judiciária.

Com efeito, as normas que protegem o chamado

"patrimônio mínimo", por exemplo, art. 649 do CPC e Lei 8.009/90, não contêm

dispositivos que restrinjam a penhorabilidade de veículos. Percebe-se que bens desta

natureza não são considerados indispensáveis pela Lei, ou seja, não compõem o

mínimo essencial à manutenção da dignidade do devedor.

Logo, aquele que pode adquirir bem que não é essencial

não pode sustentar que o pagamento das custas do processo lhe privaria do

indispensável ao sustento. Fica evidente o contra-senso.

O valor das parcelas era de R\$ 662,93 mensais, cerca

de 1 salário-mínimo. Este montante seria despendido apenas com o pagamento de

bem não-essencial.

Além disso, o réu constitui advogado. Este fato,

associado ao relevante valor das parcelas mensais, evidencia que a declaração de

pobreza não se sustenta.

Com tais fundamentos, INDEFIRO AJG ao réu.

Passo ao julgamento:

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Inexiste prova do ajuizamento da referida ação revisional de contrato, diante do que a conexão aventada fica afastada.

Além disso, imperioso observar a súmula Nº 380 do E. STJ: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor."

Não há irregularidade na notificação, pois admite-se que seja feita por cartório diverso do domicílio do devedor, desde que enviada pelo correio. O que é vedado é a atuação do oficial em localidade diversa da qual recebeu delegação, mas isso não ocorre quando lavra a notificação e a encaminha por correspondência via correios. Neste sentido: Apelação Cível nº 2011.001471-1 (1.1442/2011), 1ª Câmara Cível do TJAL, Rel. Tutmés Airan de Albuquerque Melo. j. 09.11.2011. DJe 21.11.2011; Cível no unânime. Apelação 0037476-11.2010.805.0001-0, 4ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Antônio Pessoa Cardoso. j. 21.06.2011, unânime; Apelação Cível nº 0774732-79.2012.8.13.0024 (10024120774732001), 17^a Câmara Cível do TJMG, Rel. Leite Praça. j. 05.07.2012, DJ 17.07.2012; Agravo de Instrumento nº 0758440-91.2012.8.13.0000, 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Maurílio Gabriel. j. 28.06.2012, DJ 05.07.2012.

Vê-se que o documento de fls. 16/17 demonstra que o réu foi notificado, bastando que a notificação sejam encaminhada ao endereço mencionado no contrato, ou seja, sem necessidade de que seja pessoal.

Nenhuma mácula há na notificação, portanto.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

No mérito, este Juízo firmou-se no sentido de admitir a discussão de cláusulas contratuais no âmbito das ações de busca e apreensão, o que faz amparado pela jurisprudência atualizada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Para ilustrar colaciona-se o seguinte aresto:

STJ-) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 3°, § 2°, DO DECRETO-LEI N° 911/69. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS NO ÂMBITO DA DEFESA. POSSIBILIDADE. 1. Em ação de busca e apreensão, é cabível a discussão acerca da legalidade das cláusulas contratuais como matéria de defesa. 2. Recurso especial provido. (Recurso Especial n° 681157/PR (2004/0113528-8), 4ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 15.12.2009, unânime, DJe 02.02.2010).

No mesmo sentido: Recurso Especial nº 826608/RJ (2006/0050737-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior. j. 02.06.2009, unânime, DJe 29.06.2009; Recurso Especial nº 1036358/MG (2008/0047303-8), 3ª Turma do STJ, Rel. Massami Uyeda. j. 27.05.2008, unânime, DJ 20.06.2008.

Nenhuma violação haverá ao verbete nº 381 da súmula de jurisprudência do mesmo Tribunal Superior, pois o Juízo está sendo provocado a se manifestar sobre as causas de defender.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Reputo desnecessária a produção de prova pericial, pois

os pontos impugnados podem ser aferidos à luz da prova documental que se encontra

no processo, notadamente do contrato.

Pois bem. O réu não tentou purgar a mora. Somente

neste caso e verificando que os encargos exigidos para a purga estariam em

dissonância com os termos do contrato haveria interesse processual em discutir os

valores exigidos para afastar a mora.

Todavia, em análise sumária do contrato vê-se que o

demonstrativo de fls. 19 <u>não</u> demonstra a cumulação de comissão de permanência

com outros encargos. De outro lado, a cobrança dos juros e multa não revela abuso.

A multa, em valor fixo de **R\$ 13,26**, corresponde exatamente a **2%** do valor das

parcelas.

A taxa de juros mensal 2,08% ao mês (cláusula não

revela abusividade, posto que compatível com a taxa média de mercado para

operações semelhantes (financiamento de veículos).

Aliás, a taxa de juros não foi impugnada expressamente

na contestação, pois o réu se refere a cobrança de 1,91% ao mês e 25,46% anuais, ao

passo que o contrato tem as taxas de 2,08% ao mês e 28,17% ao ano. A contestação é

genérica e não apresenta o devido combate aos termos do contrato.

Há muito se sabe que os juros a serem cobrados pelas

instituições não se submetem ao percentual de 12% ao ano, disposição esta extirpada

há muito tempo do texto constitucional.

TRIBUNAL DE JUSTICA

S P

A P

A DE EXPERIMO DE 1974

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

E mais, no plano constitucional, o artigo invocado não possuia auto-aplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal: Taxa de Juros reais - <u>Limite fixado em 12% a.a.</u> (CF, artigo 192, § 3°). Norma constitucional de eficácia limitada. Impossibilidade de sua aplicação imediata. Necessidade de edição de Lei Complementar exigida pelo texto constitucional. A questão do gradualismo eficacial das normas constitucionais. Aplicabilidade da legislação anterior à CF/88. Recurso Extraordinário conhecido e provido (STF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 28.09.93, apud LEX 146/91).

No mesmo sentido a súmula vinculante nº 7, in

verbis: A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."

No plano infraconstitucional, os juros contratuais ou às taxas máximas não ficam subordinados às disposições do decreto 22.626/33, uma vez que, desde a vigência da Lei 4.595, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários (Súmula 596 do STF; LEX 121/64; 125/87; 125/139; 119/159).

A questão pode ser resumida da seguinte forma: Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante nº 07. Súmulas nºs 596/STF e 382/STJ, esta última nos seguintes termos: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Por fim, não se pode confundir os juros remuneratórios

estabelecidos por ocasião da contratação do empréstimo com os juros moratórios.

Ambos são exigíveis e cumuláveis, sem ofensa à legislação em vigor.

Em suma, não estando demonstrada concretamente

qualquer abusividade no valor exigido, nada afasta a mora do réu.

Prosseguindo, ressalto que o tema que envolve a

legalidade da **capitalização de juros** remete à data da contratação, vale dizer, impõe

indispensável verificar se o contrato firmado entre as partes foi anterior ou posterior à

edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

No caso sub examine a contratação da operação de

crédito ocorreu em 2011, portanto inteiramente após a edição da Medida Provisória,

o que enseja a possibilidade da capitalização de juros.

O art. 3°, parág. 1°, inc. I dessa Medida Provisória (n°

2.160-25) permite que, na cédula de crédito bancário, sejam pactuados "os juros

sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a

periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos

decorrentes da obrigação" (destaques acrescentados).

Diante da possibilidade de juros, na cédula de crédito

bancário, serem cobrados de forma capitalizada, e de a periodicidade da capitalização

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

ser livremente pactuada, conclui-se, por corolário lógico, que essa nova norma legal passou a excepcionar a regra do art. 4º do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, e a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que proíbem a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, ainda que expressamente pactuada.

A sobredita Medida Provisória, por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, vigorará com força de lei até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional e vem sendo entendida válida por nossos pretórios (em data recente há acórdão da 20ª Câm. de Direito Privado do TJSP ao julgar a Apel. n. 1.133.039-5 em processo da 1ª v. cível local; entendendo em pleno vigor o ato normativo referido).

Calha invocar o verbete nº 93 da súmula de jurisprudência dominante do E. STJ: "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros."

Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP nº 2.170-36/2001). Precedentes: AgRg no Recurso Especial nº 860382/RJ (2006/0124651-7), 3ª Turma do STJ, Rel. Vasco Della Giustina. j. 09.11.2010, unânime, DJe 17.11.2010; AgRg no Recurso Especial nº 975035/MS (2007/0180147-9), 4ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 03.08.2010, unânime, DJe 24.08.2010.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Nos contratos bancários é cabível plenamente a capitalização de juros. A matéria é tranquila para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (STJ, AgRg no REsp 737696/RS, dada a edição da Medida Provisória 1.963-17-2000. Este diploma não padece de inconstitucionalidade. (Apelação Cível nº 496960/RJ (2009.51.01.013463-4), 6ª Turma do TRF da 2ª Região, Rel. Guilherme Couto de Castro. j. 06.12.2010, unânime, e-DJF2R 13.12.2010).

Sob essa perspectiva, não há que se falar em vedação da cobrança de juros capitalizados nas <u>operações realizadas pelas instituições integrantes</u> do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicando, à hipótese versada nos autos, o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

Para ilustrar, colaciono precedente do E. Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só não implica abusividade; impõe-se sua redução somente quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado para operações da mesma espécie. Nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00)." (AgRg no REsp 879.902/RS, Rel. Min. **SIDNEI BENETI,** Terceira Turma, j. 19.06.2008).

"Nos contratos bancários celebrados após a vigência da

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/200." (AgRg no REsp 824.847/RS, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI,** Terceira Turma, j. 16.05.06).

A diferença entre a soma aritmética dos juros mensais durante 12 meses e o valor dos juros efetivos anuais basta para demonstrar que houve previsão contratual de capitalização.

De conseguinte, nenhuma ilegalidade inquina o contrato neste prisma.

Assim, inadimplente a contratante do financiamento sua posse sobre o veículo assume ares de ilicitude e autoriza a incidência da cláusula de fidúcia, nos termos do art. 1.364 do Código Civil e Dec. Lei 911/69.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO de busca e apreensão e improcedente a reconvenção (artigo 269, I, CPC).

Em consequência, declaro rescindido o contrato e consolido em caráter definitivo, a favor da autora, a posse e o domínio plenos e exclusivos do bem que deverá ser apreendido.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Após busca e apreensão, fica facultada a venda pela autora, na forma do art. 3°, parág. 5°., do Dec.-Lei no. 911/69.

O réu arcará com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

P.R.I.C

Ibate, 29 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA